



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 55
(17.10.95)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55 - CLASSE 2ª - GOIÁS (85ª Zona - Campos Verdes).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: José Gomes da Silva, Prefeito eleito, pelo PMDB.

Advogado: Dr. Pedro Pereira Araújo.

Agravado: Darcy Pereira Pinto, Presidente do Partido Trabalhista Renovador-PTR.

Advogados: Drs. Oberlândio da Silva Nazeozeno e Claudiney Washington Alves.

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A MANDATO - PRAZO. A legislação eleitoral não é omissa a respeito. Prevê, em se tratando de recurso especial, o prazo de três dias, o que afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: recursos especiais nºs 12.578 e 12.579, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 23 de junho de 1995, ambos relatados pelo Ministro Diniz de Andrada.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1995.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora Agravante, em razão da extemporaneidade (folha 283).

Nas razões em exame, desenvolve-se argumentação no sentido de que a ação de impugnação a mandato eletivo submete-se ao rito ordinário, sendo que o prazo para a interposição de recurso é de quinze dias, na forma do Código de Processo Civil.

A Agravada apresentou contraminuta às folhas 129 a 134, evocando a norma expressa no artigo 276 e § 1º do Código Eleitoral, que fixa em três dias o prazo para a manifestação de recurso eleitoral.

A Procuradoria Geral Eleitoral, mediante o parecer de folhas 294 a 298, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo, porquanto “o fato da ação de impugnação de mandato eletivo adotar o rito ordinário não implica na (sic) supressão do sistema recursal estabelecido no Código Eleitoral”.

Os autos vieram-me conclusos em 14 de setembro de 1995. Liberei-os, para julgamento, em 5 imediato.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A decisão atacada teve notícia veiculada no Diário de 22 de junho de 1995 - quinta-feira (folha 284) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia imediato (folha 2). Quanto à representação processual, o documento de folha 14 revela-a regular. Conheço do agravo.

No mérito, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de observar-se, no caso, o prazo de três dias previsto no Código Eleitoral. É que, relativamente ao recurso especial, não se pode falar em lacuna da legislação eleitoral. Cito como precedente o que assentado no recurso nº 11.902, no qual funcionei como Relator:

“RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO. O recurso especial previsto no artigo 276, inciso I, alíneas a e b do Código Eleitoral é espécie do gênero extraordinário. A admissibilidade e o conhecimento estão jungidos à observância não só dos pressupostos gerais de recorribilidade, como também dos específicos.

PRAZO - RECURSO ESPECIAL. A teor do § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral, o recurso especial há de ser interposto no prazo de três dias.”

Na esteira do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, nego provimento a este agravo.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Ag. nº 55 - Cls. 2ª - GO. Relator: Min. Marco Aurélio -
Agravante: José Gomes da Silva, Prefeito eleito pelo PMDB (Advº: Dr. Pedro
Pereira Araújo). Agravado: Darcy Pereira Pinto, Presidente do Partido
Trabalhista Renovador - PTR (Advºs: Drs. Oberlândio da Silva Nazeozeno e
Claudiney Washington Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao
agravo.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa
Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.10.95.



/lmo.